

XXXVII Colóquio Nacional da ATAM

Tema: “Contratação pública – Alterações ao regime
do Código dos Contratos Públicos e as Directivas
Comunitárias”

Síntese de algumas alterações

Coimbra, 18-9-2017

Licínio Lopes Martins

(Prof. da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra)

Legislação:

- Directiva 2014/24/EU, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos (revoga a Directiva 2004/18/CE);
- Directiva 2014/25/EU, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Directiva 2004/17/CE;
- Directiva 2014/23/EU, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão;
- Código dos Contratos Públicos (CCP revisto-2017)

I - Alterações quanto ao âmbito de aplicação do CCP: a novidade da disciplina sobre os contratos no âmbito do sector público (n.º 5 do artigo 5.º-A - “Contratos no âmbito do setor público”)

“5 – A parte II também não é aplicável à formação dos contratos celebrados exclusivamente entre duas ou mais entidades adjudicantes quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;**
- b) A cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público; e**
- c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20 % das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação”.**

II - Algumas alterações à Parte II do CCP: procedimentos e participação nos procedimentos

1. Nos procedimentos releva a alteração ao ajuste directo, quando adoptado ao abrigo do critério financeiro - artigos 19.º e 20.º

1.1. O ajuste directo com convite a um único operador/prestador passa a ter os seguintes “limites financeiros”:

a) Para as empreitadas de valor inferior a 30.000 euros (alínea d) do artigo 19.º);

b) Para a locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços de valor inferior a 20.000 euros (alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º)

1.2. Passa a ser obrigatória a adopção do procedimento de consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades:

a) Para as empreitadas a partir de 30.000 euros e de valor inferior a 150.000 euros (alínea c) do artigo 19.º);

b) Para a locação e aquisição de bens móveis e aquisição de serviços a partir de 20.000 euros e de valor inferior a 75.000 euros (alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º)

2. A introdução do novo procedimento de parceria para a inovação - artigos 16.º, 30.º-A e 218.º-A e segs.

3. A par do concurso de concepção, a nova modalidade procedimental especial do “concurso de ideias” e faculdade de adoptar o ajuste directo na sequência destes concurso (n.º 8 do artigo 219.º-J): “8 – A entidade adjudicante pode prever, no anúncio do procedimento, a possibilidade de o vencedor ou vencedores do concurso de ideias realizarem sucessivos níveis de desenvolvimento do projeto apresentado, através de um procedimento de ajuste direto, desde que se encontre demonstrado demonstrado que reúnem os requisitos de capacidade técnica e financeira previstos no anúncio, em relação ao projeto a desenvolver”.

4. São introduzidos “regimes especiais de contratação”, com regras procedimentais simplificadas para contratos de valor superior a 750.000 euros para “Serviços sociais e outros serviços específicos” - artigos 250.º-A a 250.º-D

5. Novos impedimentos (artigo 55.º) e a novidade do novo regime de “Relevação dos impedimentos” (artigo 55.º-A)

“2 – O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *g)*, *h)* ou *l)* do n.º 1 do artigo anterior pode demonstrar que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de:

- a)* Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;
- b)* Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes;
- c)* Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.

3 – Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento.

4 – As sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas, ou consideradas válidas, mediante decisão transitada em julgado não são passíveis de relevação nos termos do presente artigo”.

6. Alterações ao regime de esclarecimentos, rectificação e alteração das peças procedimentais e a uniformização do prazo para esclarecimentos e para apresentar erros e omissões (o artigo 50.º, tendo sido revogado o anterior artigo 61.º)

“No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados” – n.º 1

7. As peças do procedimento e a alteração aos poderes do júri na fase de análise e avaliação das candidaturas e propostas - artigo 69.º

“1 – Compete nomeadamente ao júri:

a) Proceder à apreciação das candidaturas;

b) Proceder à apreciação das propostas;

c) Proceder à apreciação de soluções e projetos;

d) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas, das propostas e das soluções e projetos.

2 – Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, **não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação**”.

8. Os poderes do júri e o suprimento de irregularidades das propostas e candidaturas - artigo 72º, n.ºs 3 e 4

“(…)

3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento”.

4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido

(…).

9. Alteração ao regime de adjudicação por lotes e o “incentivo” à adjudicação por lotes - artigo 46.º-A (anterior artigo 22.º)

“(…)

2 – Na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de **bens**, ou aquisição de **serviços**, de valor superior a € 135 000, e **empreitadas** de obras públicas de valor superior a € 500 000, **a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada, constituindo fundamento, designadamente, as seguintes situações:**

a) Quando as prestações a abranger pelo respetivo objecto forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante;

b) Quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.

(…)”.

10. Novo regime para o preço anormalmente baixo: revogação da regra de determinação do preço anormalmente baixo, que tinha por critério a “indexação” a um preço base para comparação – **artigo 71.º** (“Preço ou custo anormalmente baixo”)

“1 – As entidades adjudicantes podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados.

2 – A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação, designadamente os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado, se tiver existido.(...)”

Ou seja, no essencial:

- A avaliação do preço anormalmente baixo passa a ter por critério a comparação do preço da proposta com a média dos preços das outras propostas a admitir;
- Possibilidade de recorrer a outros critérios que sejam considerados adequados a cada situação.

11. Alteração ao critério de adjudicação: o critério da proposta economicamente mais vantajosa passa a ser o critério regra para adjudicação - artigos 74º (“Critério de adjudicação”)

11.1. O critério da proposta economicamente mais vantajosa passa a ter por base a melhor relação qualidade-preço ou, cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 74.º, a avaliação do preço ou custo:

“1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada por uma das seguintes modalidades:

a) Melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar. (...)

3 - A utilização da modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar”.

II - Algumas alterações ao regime de execução dos contratos

1. Alargamento do regime de execução, constante da Parte III do CCP, aos contratos que “não configurem relações contratuais administrativas” – artigo 280.º, n.º 3:

“3- As disposições do presente capítulo, que têm por objetivo a defesa dos princípios gerais da contratação pública e dos princípios da concorrência e da igualdade de tratamento e não-discriminação, e em concreto as disposições relativas aos regimes de invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos contratos sujeitos à Parte II do presente Código, ainda que não configurem relações contratuais jurídicas administrativas”.

2. Alterações aos poderes do contraente público - artigo 302.º

“Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, **o contraente público pode**, nos termos do disposto no contrato e no presente Código:

“(…)

c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações no contrato por razões de interesse público, **com os limites previstos no presente Código;**

(…)

f) Ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro”.

3. Os “limites previstos no presente Código” e o novo regime geral de modificação dos contratos públicos

3.1. Fundamentos da modificação - artigo 312.º

“O contrato pode ser modificado com fundamento nas condições nele previstas e ainda com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes”.

3.2. Os novos limites gerais à modificação – artigo 313.º

“1 - A modificação de qualquer contrato público, com os fundamentos previstos no artigo anterior, encontra-se sujeita aos seguintes limites:

- a) Não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato;
- b) Não pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- c) Não é permitida quando sejam introduzidas alterações que, se fizessem parte do caderno de encargos e desde que objetivamente demonstrável, teriam ocasionado a alteração da ordenação das propostas avaliadas ou a admissão de outras propostas;
- d) O aumento total de preço originado pelas eventuais modificações não pode ultrapassar 25% do preço contratual inicial, no caso da alínea a) do artigo anterior, e 10% do preço contratual inicial, no caso da alínea b) do artigo anterior;
- e) Não pode alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante em termos de este ser colocado em situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido.

3- A modificação dos contratos especialmente regulados no Título II da Parte III do presente Código fica sujeita aos limites aí previstos.

4 - Nos contratos com objeto passível de ato administrativo e demais contratos sobre o exercício de poderes públicos, o fundamento previsto na alínea *b*) do artigo anterior não pode conduzir à modificação do contrato por decisão judicial ou arbitral, quando esta interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa.

5 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar”.

3.2.1. No entanto, a salvaguarda dos contratos de longa duração (n.º 2 do mesmo artigo)

4. A introdução do “conceito” de trabalhos complementares e de serviços complementares

4.1. Nas empreitadas, do “conceito” de trabalhos complementares e os novos limites, especialmente previstos, à modificação – artigo 370.º

“1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.

2 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e

c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea *d)* do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea *c)* do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea *b)* do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;

4 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

5 - Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos no presente artigo e no artigo 313.º devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento”.

4.2. A Responsabilidade pelos trabalhos complementares - artigo 378.º

4.2.1. Mantém-se o ónus de identificação de erros e omissões na fase procedimental

4.2.2. Mantém-se a responsabilidade do empreiteiro pelos trabalhos complementares dirigidos ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objectivamente ser detectados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção

4.2.3. Mas concede-se ao adjudicatário/contraente a faculdade de reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos após a data da consignação total ou da primeira consignação parcial (salvo dos que só sejam detectáveis durante a execução da obra), sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões

4.3. Na aquisição de serviços, o mesmo “conceito” de serviços complementares - artigo 454.º

4.4. Correspondência com a noção da Directiva 2004/18/CE - artigo 31.º, n.º 4 (que se mantém na nova Directiva 2014/24): apresenta-se viável o recurso ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso (procedimento que, em linhas gerais, corresponde ao ajuste directo com negociação, regulado no CCP), **no caso dos contratos de empreitada de obras públicas e de serviços “relativamente a obras ou serviços complementares que não constem do contrato inicial e que se tenham mostrado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução da obras ou a prestação do serviço neles descritos, na condição de o adjudicatário ser o mesmo operador económico que executa a obra ou o referido serviço, quando essas obras ou esses serviços não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes ou quando essas obras ou esses serviços, embora possam ser separados do objecto do contrato inicial, sejam absolutamente necessários à sua conclusão”**, acrescentando que “o valor dos contratos relativos a obras ou serviços complementares não pode exceder 50% do montante inicial do contrato”

5. Limites especificamente previstos à modificação das concessões (de obras públicas ou de serviços públicos) - artigo 420.º-A

1 - O concedente apenas pode ampliar a quantidade de obras ou serviços abrangidos pelo contrato, com fundamento em circunstâncias não previstas, se:

a) As mesmas não puderem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves ou que impliquem um aumento considerável de custos para concedente;

b) O valor dessas obras ou serviços **não exceder 10% do valor do contrato.**

2 - Quando a modificação do contrato se fundar em **circunstâncias imprevisíveis, o valor da modificação não pode ultrapassar 50% do valor do contrato**".

6. Ainda os “limites previstos no presente Código” e o novo regime de cessão e subcontratação - artigo 318.º, n.º 1

6.1. A regra geral de previsão contratual

“1 - A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
- b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratantes”.

6.2. A faculdade de o contraente público poder recorrer, na fase de execução do contrato, à cessão da posição contratual para o concorrente que tenha ficado em lugar subsequente na ordenação das propostas, em caso de “falha” do contraente originário - artigo 318.º-A

7. Alteração do regime de liberação da caução – artigo 295.º, n.º 5:

“4 – Nos contratos em que haja obrigações de correcção de defeitos pelo co-contratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respectivo prazo.

5 - Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do 1.º ano, 30% do valor da caução;
- b) No final do 2.º ano, 30% do valor da caução;
- c) No final do 3.º ano, 15% do valor da caução;
- d) No final do 4.º ano, 15% do valor da caução;
- e) No final do 5.º ano, 10% restantes”.

8. O gestor do contrato - artigo 290.º-A

“1- O contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2- Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

3 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

4 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato”.

9. Pagamentos directos aos subcontratados - artigo 321.º-A

“1 - O subcontratado pode reclamar, junto do contraente público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo cocontratante, exercendo o contraente público o **direito de retenção** sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.

2 - O contraente público notifica o cocontratante para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, devendo neste caso indicar o prazo, não superior a 30 dias, no qual se propõe liquidar a dívida ao subcontratado.

3 - O contraente público efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso o cocontratante não se oponha nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.

4 - O contraente público deve exercer o direito à compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao cocontratante.

5 - O pagamento direto aos subcontratados pelo contraente público está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos ao cocontratante ou, se futuros, por aquele reconhecidos.

6 - A presente disposição não se aplica aos contratos de concessão de obra ou serviço público ou contratos que configurem uma parceria público-privada”.

10. Proibição de participação decorrente de incumprimento contratual - artigo 464.º-A

“1 - Pode ser aplicada sanção de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos, pelo prazo de um ano, às entidades que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Incumprimento contratual que tenha dado origem, nos três últimos anos, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º;

b) Incumprimento contratual que tenha sido objeto de duas resoluções sancionatórias nos três últimos anos com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º, em qualquer das situações das alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 405.º e as constantes do artigo 423.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os contraentes públicos devem comunicar ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. as situações aí referidas, no prazo de 10 dias a contar da sua ocorrência.

3 - A aplicação da sanção referida no presente artigo cabe ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. e é objeto de publicitação no portal dos contratos públicos”.

11. Alterações ao regime da invalidade do contrato - artigo 280.º

11.1. Alargamento do âmbito de aplicação do regime da invalidade

“3 - As disposições do presente capítulo que têm por objetivo a defesa dos princípios gerais da contratação pública e dos princípios da concorrência e da igualdade de tratamento e não-discriminação, e em concreto as disposições relativas aos regimes de invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos contratos sujeitos à Parte II do presente Código, ainda que não configurem relações contratuais jurídicas administrativas”

11.2. Clarificação do regime da invalidade consequente de actos procedimentais inválidos - artigo 283.º

“1 - Os contratos são nulos se a nulidade do acto procedimental em tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo (redacção de 2008).

2 - Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração, devendo demonstrar-se que o vício é causa adequada e suficiente da invalidade do contrato, designadamente por implicar uma modificação subjetiva do contrato celebrado ou uma alteração do seu conteúdo essencial.

3 - [*Revogado*].

4 - O efeito anulatório previsto no n.º 2 pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, a anulação do contrato se revele desproporcionada ou contrária à boa fé”.

2.1. A necessária conjugação com o regime do contencioso pré-contratual urgente do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

11.3. A introdução de novas causas invalidantes próprias do contrato - artigo 284.º

“1 - Os contratos celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas são anuláveis (redacção de 2008).

2 - Os contratos são nulos quando se verifique algum dos fundamentos previstos no presente Código, no artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo ou em lei especial, designadamente:

a) Os contratos celebrados com alteração dos elementos essenciais do caderno de encargos e da proposta adjudicada que devessem constar do respetivo clausulado;

b) Os contratos celebrados com aposição de cláusulas de modificação que violem o regime previsto no presente Código quanto aos respectivos limites.

3 - São ainda aplicáveis aos contratos públicos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade”.



FIM

OBRIGADO

Licínio Lopes Martins

licinio@fd.uc.pt